



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328775 - RN (2023/0090092-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUCIANO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : RIVALDO DANTAS DE FARIAS - RN007374
AGRAVANTE : RILDO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL PALHARES DE BARROS NETO
AGRAVANTE : RODRIGO EMILIANO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - RN015074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, E § 4º, I E III, DA LEI N. 9.455/97). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE SUBSIDIAR A AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TORTURA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES PELA CONDUTA IMPUTADA. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais de condenados por crime de tortura, conforme art. 1º, II, §4º, I e III da Lei n. 9.455/97. Luciano Moraes da Silva condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado; Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas condenados a 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão em regime semiaberto.

2. Luciano Moraes da Silva busca absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, alegando ausência de relação de poder ou autoridade sobre a vítima e fragilidade das provas. Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas alegam subordinação hierárquica como excludente de responsabilidade penal e pedem desclassificação para tortura por omissão.

3. Recursos especiais não admitidos na origem: de Luciano Moraes da Silva, por incidência da Súmula 7 do STJ e por não

caber exame de matéria constitucional; de Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas, por incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência probatória ou atipicidade na conduta de Luciano Moraes da Silva, e se a subordinação hierárquica exime de responsabilidade penal os demais agravantes, além da possibilidade de desclassificação para tortura por omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e autoria do crime de tortura foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo declarações da vítima e delação premiada dos corréus, não havendo insuficiência probatória.

6. A alegação de atipicidade da conduta de Luciano Moraes da Silva não procede, pois a relação de poder ou autoridade não é requisito para a configuração do crime de tortura, conforme fundamentação do acórdão.

7. A subordinação hierárquica não exime de responsabilidade penal, pois os agravantes agiram positivamente para a consumação do delito, não se configurando tortura por omissão.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos e negar provimento aos recursos especiais.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0090092-8

**AREsp 2.328.775 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01017444020138200102 062012000028890 1017444020138200102
62012000028890

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : RIVALDO DANTAS DE FARIAS - RN007374
AGRAVANTE : RILDO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL PALHARES DE BARROS NETO
AGRAVANTE : RODRIGO EMILIANO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - RN015074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos e negou provimento aos recursos especiais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212155131548614212@ 2023/0090092-8 - AREsp 2328775



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328775 - RN (2023/0090092-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUCIANO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : RIVALDO DANTAS DE FARIAS - RN007374
AGRAVANTE : RILDO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL PALHARES DE BARROS NETO
AGRAVANTE : RODRIGO EMILIANO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - RN015074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, E § 4º, I E III, DA LEI N. 9.455/97). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE SUBSIDIAR A AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TORTURA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES PELA CONDUTA IMPUTADA. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais de condenados por crime de tortura, conforme art. 1º, II, §4º, I e III da Lei n. 9.455/97. Luciano Moraes da Silva condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado; Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas condenados a 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão em regime semiaberto.

2. Luciano Moraes da Silva busca absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, alegando ausência de relação de poder ou autoridade sobre a vítima e fragilidade das provas. Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas alegam subordinação hierárquica como excludente de responsabilidade penal e pedem desclassificação para tortura por omissão.

3. Recursos especiais não admitidos na origem: de Luciano Moraes da Silva, por incidência da Súmula 7 do STJ e por não

caber exame de matéria constitucional; de Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas, por incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência probatória ou atipicidade na conduta de Luciano Moraes da Silva, e se a subordinação hierárquica exime de responsabilidade penal os demais agravantes, além da possibilidade de desclassificação para tortura por omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e autoria do crime de tortura foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo declarações da vítima e delação premiada dos corréus, não havendo insuficiência probatória.

6. A alegação de atipicidade da conduta de Luciano Moraes da Silva não procede, pois a relação de poder ou autoridade não é requisito para a configuração do crime de tortura, conforme fundamentação do acórdão.

7. A subordinação hierárquica não exime de responsabilidade penal, pois os agravantes agiram positivamente para a consumação do delito, não se configurando tortura por omissão.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais manejados pelos agravantes.

Os agravantes Luciano Moraes da Silva, Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas foram condenados pela prática do crime de tortura, previsto no art. 1º, II, §4º, I e III da Lei n. 9.455/97, sendo Luciano Moraes da Silva condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas condenados a 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

O agravante Luciano Moraes da Silva pretende a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Alega que a lei exige a existência de uma relação de poder ou autoridade do torturador em relação à vítima, situação que, segundo ele, não está presente na hipótese, e menciona a ilicitude e fragilidade das provas (e-STJ fls. 1.016-1.023).

Os agravantes Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e

Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas alegam que a subordinação hierárquica os exime da responsabilidade penal, uma vez que foram compelidos a prestar assistência ao então secretário municipal. Subsidiariamente, afirmam que o crime de tortura deveria ter sido desclassificado para tortura por omissão (e-STJ fls. 1.041-1.046).

Os recursos especiais não foram admitidos na origem, sendo o de Luciano Moraes da Silva pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, e porque não cabe em recurso especial o exame de matéria constitucional (e-STJ fls.1.110-1.116); o de Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 1.085-1.088).

Foram apresentadas as contraminutas, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público apresentou parecer pelo desprovimento dos agravos (e-STJ fls. 1.173-1.179).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente Luciano Moraes da Silva pretende a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, e aponta como violado o art. 386, inc. IV e V, do CPP; e os recorrentes Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas alegam

que a subordinação hierárquica os exime da responsabilidade penal, uma vez que foram compelidos a prestar assistência ao então secretário municipal, e sustentam que foi violado o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.455/97.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 957-964):

[...]

Não há falar em ausência de provas para a condenação quando, do acervo probatório constante dos autos, ficaram demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

O recorrente Luciano Moraes da Silva, então Secretário de Defesa Social do Município de Ceará-Mirim/RN, foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, II c/c § 4º, I e III da Lei nº 9.455/1997, por ter, no dia 09 de outubro de 2009, por volta das 12h30min, em um canavial, próximo a zona urbana do referido Município, em concurso com Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas, na época guardas municipais, privado a liberdade da vítima Micarla Araújo do Nascimento, mediante sequestro, submetendo-a a intenso sofrimento físico e mental no intuito de aplicar-lhe castigo pessoal.

A materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas por meio do PIC - Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2012, boletim de ocorrência, p. 260 (ID 9352053), atestado de lesão corporal confeccionado pelo ITEP/RN, p. 262 (ID 9352053), laudo psicológico nº 16.00.004-214-ITEP/RN, p.

249-251 (ID 9352053), avaliação psicológica, p. 375-378 (ID 9352054), avaliação psiquiátrica, p. 380-383 (ID 9352054), termo de reconhecimento, p.

386 (ID 9352054), provas orais colhidas em juízo e, sobretudo, pelas declarações da vítima Micarla Araújo do Nascimento, prestadas na fase investigatória, p.

271-272 (ID 9352053) e confirmadas em juízo, bem como pela delação premiada ofertada pelos corréus Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas.

Vejamos os relatos da vítima, réus delatores e das testemunhas abaixo identificadas, constantes da sentença penal condenatória:

Conforme os destaques, a vítima narrou toda a dinâmica dos fatos de forma clara e coerente, ao expor que foi sequestrada pelos réus, levada para um canavial e espancada como forma de ser castigada.

Também a vítima reconheceu, com firmeza, os réus como sendo autores do crime imputado.

A delação premiada dos corréus Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros e Neto Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas, emprestou ainda mais credibilidade ao exposto pela vítima, visto que confirmaram os fatos alegados.

A testemunha Luiz Antônio de Lima Ferreira e o declarante Júlio César Soares Câmara também legitimaram o narrado pela vítima, ao afirmarem que a viram machucada e que esta lhes confidenciou que foi agredida pelo réu e por guardas municipais.

A materialidade do crime também pode ser devidamente comprovada pelo laudo de lesão corporal confeccionado pelo ITEP/RN, p. 262 (ID 9352053), realizado em 14 de outubro de 2009, em que há o registro da existência de várias lesões no corpo da vítima.

O laudo psicológico nº 16.00.004-214-ITEP/RN, p. 249-251 (ID 9352053), a avaliação psicológica, p. 375-378 (ID 9352054) e a avaliação psiquiátrica, p.

380-383 (ID 9352054), que analisaram a saúde mental da ofendida e a veracidade de suas declarações, concluíram que não obstante faça uso de medicação e de drogas, a vítima tem contato com a realidade e condições de descrever fatos que efetivamente ocorreram, conferindo, portanto, credibilidade a seus relatos.

Assim, em que pese o apelante réu Luciano Moraes da Silva ter negado a prática do delito, verifica-se das provas carreadas aos presentes autos que a tese apresentada não merece credibilidade, uma vez que, conforme acima exposto, incontestemente restou configurada a autoria delitiva por sua parte na prática criminosa.

Ademais, há de ser ressaltado que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem amplamente a palavra da vítima, se coerente e convincente, como elemento valioso de convicção quando se trata de delitos praticados na clandestinidade, em regra, longe dos olhares de testemunhas.

In casu, as declarações consistentes da vítima, aliadas às demais provas coligidas nos autos, são elementos suficientes para formação do juízo de certeza sobre a prática criminosa, visto que comprovam, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito de tortura, mediante sequestro, praticado por agente público, não havendo, portanto que se falar em ausência de provas aptas à condenação.

Quanto ao argumento do recorrente Luciano Moraes da Silva de atipicidade penal, sob o fundamento de que a conduta somente poderia ser caracterizada como tortura caso houvesse uma relação de poder ou autoridade entre o torturador e a vítima, ainda que essa tese não tenha sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, há no acórdão fundamentação idônea, com base em elementos probatórios, segundo a qual, há comprovação da materialidade, autoria e dolo específico do recorrente em relação ao crime tipificado no art. 1º, II, da Lei 9.455/97, não é possível a absolvição, visto que uma decisão em sentido contrário exigiria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial, conforme estabelece o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à argumentação dos recorrentes Rildo Braz da Silva, Manoel Palhares de Barros Neto e Rodrigo Emiliano Nunes de Freitas de que a subordinação hierárquica exclui a responsabilidade penal dos réus, por terem sido compelidos a prestar assistência ao então secretário municipal, não foi levantada nas razões do recurso de apelação (fls. 850/855), nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Nesse sentido, caracteriza-se como inovação recursal,

inviabilizando seu conhecimento em sede de recurso especial, além de não ter sido objeto de prequestionamento (enunciados n. 282 e 356 da Súmulas do STF).

Já quanto ao pedido de desclassificação da conduta delitiva, o Tribunal manifestou-se assim (e-STJ fls. 948-978):

[...]

Da análise do dispositivo legal acima, verifica-se que a conduta praticada pelos réus delatores não se amolda ao crime de tortura por omissão.

Isso porque, os guardas municipais, apesar de não terem perpetrado as agressões contra a ofendida, atuaram positivamente para consumação do delito ao detê-la, algemá-la, presenciar o início dos ataques no interior da viatura da guarda municipal e, mesmo assim, conduzi-la a local ermo e desabitado para que esta fosse submetida a mais sofrimento físico e emocional, quando tinha o dever legal de impedi-los.

Ademais o crime de tortura, previsto no art. 1º, § 2º da lei nº 9.455/1997, possui como sujeito ativo a figura do superior hierárquico, não se enquadrando, in casu, os réus delatores nessa condição.

Correta a conclusão da Corte de origem, porque a tortura por omissão é caracterizada quando o agente, mesmo sem causar, diretamente, sofrimento à vítima decorrente de violência ou grave ameaça, os atos de tortura, contribui para sua prática, por omissão. No presente caso, os recorrentes, que eram guardas municipais, prenderam a vítima e a algemaram, levando-a para um canavial, onde permitiram que ela fosse agredida pelo secretário municipal. Dessa forma, é possível afirmar que os recorrentes não se omitiram em relação à prática das agressões contra a vítima, pelo contrário, agiram com o intuito de que ela fosse torturada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TORTURA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIGURA OMISSIVA DIRIGIDA AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE COMO AQUELA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, C/C OS §§ 3º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/1997, E O ART. 13, §2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL.

1. O delito de tortura descrito no §2º do inciso II do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura imprópria, implica a existência de vínculo hierárquico entre o executor imediato da tortura e a autoridade que se tornou omissa na obrigação de impedir ou apurar o ato delituoso. A referida figura delitiva possui como elemento objetivo do tipo a omissão decorrente de vontade livre, consciente e dirigida, de inação do superior diante do delito praticado pelo subordinado, tanto que, caso não tivesse sido prevista pelo legislador, eventualmente responderia o agente por crime de prevaricação ou de condescendência criminoso, situação que não se coaduna com a hipótese apresentada.

2. No caso, o paciente, na qualidade de Guarda Municipal, nas mesmas condições de tempo e local dos demais acusados, teria se omitido em face das condutas praticadas pelos corréus - submissão da vítima que estava sob sua guarda e poder, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental -, quando tinha o dever legal de evitá-las, de maneira que deve responder o paciente pelo delito de tortura propriamente dita, prevista no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, consoante o disposto no art. 13, §2º, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 467.015/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

É o voto.